



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 006/2026

Processo nº 213/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026.

Assunto: Programa de Estágio oferecido pelo Poder Executivo.

ESTÁGIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
PROGRAMA DE ESTÁGIO MUNICIPAL. LEI
DO ESTÁGIO. PROCESSO SELETIVO.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e à Contadoria Legislativa solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, para análise e emissão de Parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026, de 19 de fevereiro de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre o programa de estágio oferecido pelo Poder Executivo.

A proposta estabelece normas para oferta de estágio no âmbito da Administração Municipal, disciplinando os objetivos do programa, os requisitos para admissão, as modalidades de estágio, o processo seletivo, o quantitativo de vagas, a jornada e duração, a concessão de bolsa estágio, os direitos e deveres dos estagiários, a supervisão e acompanhamento e as hipóteses de encerramento do estágio.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumprindo, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica se exara nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A organização de programas de estágio na administração municipal constitui tema de organização administrativa e gestão interna do Poder Executivo, enquadrando-se no âmbito da autonomia municipal. Ademais, a norma em análise apenas regulamenta o estágio em âmbito municipal, em observância a norma federal nº 11.788/2008.

Nessa perspectiva, é patente a competência do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a concessão de bolsa- estágio, bem como critérios de admissão de estagiários, estando o presente Projeto de Lei juridicamente adequado e constitucional.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar em análise, verifica-se que ele, de modo geral, observa as diretrizes da Lei Federal do estágio, especialmente quanto a previsão de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme previsto no *caput* do art. 5º.

O projeto em análise também estabelece de forma clara e objetiva a jornada do estagiário, a duração máxima de 02 (dois) anos da bolsa estágio, o recesso de 30 (trinta) dias após um ano de estágio, bem como a necessidade de contratação de seguro pessoal, tudo em conformidade com a Lei nº 11.788/2008.

Ademais, o art. 5º estabelece de forma prudente, e de acordo com a disposição legal federal, os requisitos para execução do estágio como, por exemplo, a necessidade da formalização de um termo de compromisso de estágio, a existência de um plano de atividades, que o estágio seja devidamente supervisionado, entre outros requisitos.

Ademais, existe previsão legal da necessidade de promoção de processo seletivo





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

para a contratação de estagiários, o que é importante para assegurar a isonomia e a impessoalidade, evitando favorecimentos.

Cumpra esclarecer que o art. 10 do PLO exige que o estagiário seja residente do Município de Alfredo Chaves. Tal exigência pode suscitar questionamento jurídico no sentido de que exigência de residência prévia pode violar os princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e razoabilidade, garantidos pelo processo seletivo, posto que restringe o acesso as bolsas estágio ofertadas.

O art. 13 do PLO estabelece valores à título de bolsa estágio. A fixação de valores é matéria de discricionariedade administrativa, não havendo impedimento jurídico. Todavia, é necessário que se estabeleça valores determinados para contraprestação e/ou seja utilizado outro indexador, posto que, sob o ponto de vista legal e contábil, a vinculação direta ao salário mínimo é inconstitucional.

A vedação está prevista no art. 7º da CRFB/88, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (...) (Grifo nosso).

Ademais o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 4 que também veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Portanto, sugere-se a alteração do art. 13 para prever a fixação da bolsa estágio em valores definidos em reais ou que seja utilizado outro indexador como parâmetro para estabelecer as porcentagens.

3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

O texto do projeto apresenta estrutura formal adequada, atendendo em geral aos requisitos de clareza e separação lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Recomenda-se, entretanto, um ajuste quanto a numeração dos incisos contida no artigo 5º.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

No mais, a redação está em linguagem técnica-jurídica apropriada.

4- ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS

A análise contábil, orçamentária e financeira, verifica que o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instituição de Programa de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal, prevendo a concessão de bolsa estágio a estudantes de nível superior e de pós-graduação.

Conforme disposto no projeto, fica estabelecido quantitativo máximo de até 25 (vinte e cinco) estagiários de nível superior e até 05 (cinco) estagiários de pós-graduação, com previsão de pagamento de bolsa estágio vinculada ao salário mínimo vigente.

Sob o aspecto contábil, orçamentário e financeiro, verifica-se que a implementação da referida proposta implica potencial geração de despesa pública, uma vez que institui pagamento de bolsas aos estagiários vinculados ao programa.

Entretanto, ao proceder à análise da documentação que acompanha o Projeto de Lei, não foi identificada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da despesa a ser criada.

Importa destacar que, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve observar as condições ali previstas, inclusive a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Dessa forma, a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da respectiva declaração de adequação orçamentária impede a análise conclusiva quanto à regularidade contábil da proposição, uma vez que tais documentos são indispensáveis para aferição da compatibilidade da despesa com o planejamento e o equilíbrio das contas públicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, sob o enfoque estritamente contábil, orçamentário e financeiro, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026 não se encontra devidamente instruído, tendo em vista a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4- CONCLUSÃO

Destarte, após análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço visto não apresentar vício de iniciativa, posto que o Município possui competência para legislar sobre a matéria.

Todavia, algumas disposições legais precisam de adequação, principalmente no que se refere a fixação de bolsa estágio.

Quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, é necessário que seja devidamente instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, opina-se pela regularidade jurídica da matéria, condicionando-se, contudo, as alterações legais necessárias bem como a juntada da documentação necessária, a fim de assegurar a observância do equilíbrio fiscal e a adequada instrução do processo legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 12 de março de 2026.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora Legislativa
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003000310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriana Peterle** em **12/03/2026 13:21**

Checksum: **F3A9946F0817DE55C29200BC45549817DB7655C91443286DEA3023DAB81107B3**



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003000310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.